



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110341-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFFERSON CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110341-88.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Jefferson Campos

Agravado: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 32.154

Ementa:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Fornecimento de energia elétrica. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Elementos de prova que não indicam o fundamento de negativa ao atendimento do pedido. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 140/141 da origem e que indeferiu a tutela antecipatória pretendida pelo autor para determinar que a requerida promova o imediato fornecimento de energia elétrica, por entender não satisfeitos os requisitos legais.

O autor agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de direito à prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, afirmando que os lotes vizinhos a seu imóvel são servidos por rede elétrica e que não se trata de imóvel localizado em área de preservação ambiental. Assim, diz que há ofensa à isonomia e que a

negativa da requerida ignora os ditames do programa público “Luz para Todos”.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

O autor agravante reclama a instalação de rede elétrica em seu imóvel, afirmando a essencialidade do serviço e que há infraestrutura básica, pois, imóveis vizinhos são consumidores desse serviço.

Causa estranheza a ausência de indicação clara aos motivos e fundamentos apresentados pela requerida em negativa ao pedido administrativo. Do que se lê dos documentos apresentados aos autos de origem, o autor juntou íntegra de respostas oferecidas em pedidos semelhantes a seus vizinhos, mas não apresentou a resposta a seu próprio pedido.

Aliás, mesmo na minuta inicial e de seu recurso, o autor limita-se a afirmar que a requerida negou seu pedido pois “*A ordem de serviço se trata de um parcelamento de solo...*”, mas apresenta em íntegra a resposta ofertada a outros peticionários.

Portanto, no caso, não é possível afirmar com segurança as razões de fato e de direito que motivaram o indeferimento do pedido, sendo conveniente aguardar-se o exercício do contraditório para tais esclarecimentos.

Do mesmo modo, e como registrado na decisão recorrida, não há comprovação de que o autor tenha residência no imóvel, de modo que não se vislumbra o risco da demora.

Assim, ausentes os requisitos da probabilidade do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguido e do perigo de dano como exigido pelo art. 300 do CPC, a tutela de urgência era mesmo de ser indeferida.

Nessas condições, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

O voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator